



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO: TC - 05459/17

Administração direta municipal. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do PREFEITO MUNICIPAL DE CACIMBA DE DENTRO, Sr. EDMILSON GOMES DE SOUZA, exercício de 2016. REGULARIDADE COM RESSALVAS das contas de gestão de 2016 do Sr. Edmilson Gomes de Souza e da Sra. Isabelle Sousa dos Santos Araújo. Declaração do atendimento parcial às exigências da Lei da Responsabilidade Fiscal. Aplicação de multa ao gestores. Determinação. Comunicação à RFB. Recomendações.

ACÓRDÃO APL-TC 00320/20

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 05459/17 correspondentes à PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO MUNICÍPIO DE CACIMBA DE DENTRO, relativa ao exercício 2016, de responsabilidade do EX-PREFEITO do MUNICÍPIO de CACIMBA DE DENTRO, Senhor EDMILSON GOMES DE SOUSA, CPF 131.833.204-44, e da gestora do Fundo Municipal de Saúde do Município, Sra. ISABELLE SOUSA DOS SANTOS, CPF 032.649.364-61, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, decidem, à unanimidade, com declaração de suspeição do conselheiro-presidente Arnóbio Alves Viana, após a emissão de parecer favorável às contas de governo, proferir este ACÓRDÃO para:

1. Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão de 2016 do ex-prefeito Edmilson Gomes de Sousa, na qualidade ordenador de despesas.
2. Declarar o atendimento parcial das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal.
3. Aplicar multa pessoal ao Sr. Edmilson Gomes de Sousa, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), o equivalente a 115,876 UFR/PB, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93 – LOTCE, pela irregularidades e falhas constatadas pela Auditoria, conforme relatório do Relator, constante no Parecer emitido.
4. Julgar regulares com ressalvas as contas da Sra. Isabelle Sousa dos Santos, gestora do Fundo Municipal de Saúde, relativas a 2016.
5. Aplicar multa a Sra. Isabelle Sousa dos Santos, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), o equivalente a 38,62 UFR/PB, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93 – LOTCE.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

6. Assinar o prazo de sessenta (60) dias ao Sr. Edmilson Gomes de Sousa e a Sra. Isabelle dos Sousa dos Santos, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso do não recolhimento voluntário e na hipótese de omissão da PGE, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada.
7. Determinar à Auditoria, quando do acompanhamento da gestão de 2020, que verifique se a situação da Maria das Dores Pereira da Silva foi regularizada.
8. Comunicar à Receita Federal do Brasil acerca do não recolhimento da contribuição previdenciária para adoção das providências que entender cabíveis, a vista de suas competências.
9. Recomendar ao atual gestor no sentido de: a) observância estrita ao equilíbrio das contas; b) providenciar controle do patrimônio municipal, registrando os bens públicos, com indicação de todas as características necessárias a sua individualização, seguida da qualificação dos respectivos responsáveis; c) providenciar controle rigoroso dos gastos com combustíveis, peças e serviços de veículos; d) providenciar o encaminhamento da programação anual de Saúde ao Conselho Municipal de Saúde, em exercícios futuros; e) proceder à correta contabilização das despesas realizadas com pessoal, alertando-a para realização de admissão e contratação de pessoal exclusivamente nos termos que dispõe o art. 37, II da Constituição Federal; f) realizar o plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos; g) estrita observância aos prazos estabelecidos para repasse dos duodécimos ao Poder legislativo; h) maior rigor nos registros contábeis; i) adoção de medidas de ajuste na despesa de pessoal, a teor do disposto no art. 23 da lei 101/2000; j) guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais, evitando reincidência das falhas constatadas no exercício em análise.

*Publique-se, intime-se e cumpra-se.
Sessão remota do Tribunal Pleno do TCE/PB.
João Pessoa, 23 de setembro de 2020.*

Assinado 24 de Setembro de 2020 às 18:28



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 24 de Setembro de 2020 às 14:51



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 25 de Setembro de 2020 às 12:51



Manoel Antonio dos Santos Neto
PROCURADOR(A) GERAL